



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

(Fórum Eurico Gaspar Dutra: CT 11, QD 17, Nº 38, Colina Park I, Presidente Dutra-MA, CEP: 65.760-000, Tel: (99) 3663-7374, E-mail: [vara1\\_pdut@tjma.jus.br](mailto:vara1_pdut@tjma.jus.br))

PROCESSO Nº 0801714-09.2021.8.10.0054

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO CAUTELAR DE AFASTAMENTO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES CARVALHO, RÔMULO CARVALHO ALVES E FABIANA DA SILVA CARVALHO

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO CAUTELAR DE AFASTAMENTO** (Id. 51514654), proposta em 26 de agosto de 2021 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em desfavor de RAIMUNDO ALVES CARVALHO, RÔMULO CARVALHO ALVES E FABIANA DA SILVA CARVALHO, por suposta ofensa à Lei nº 8.429/1992.

Narra a inicial, em suma, que o atual gestor municipal teria nomeado para ocupar cargos de Secretário Municipal, seu filho e sua esposa, bem como ambos não apresentariam qualificação técnica para exercerem tais funções, por isso que requer, em sede de liminar, o afastamento cautelar de ambos dos cargos de Secretário Municipal de Administração e Finanças e Secretária Municipal de Articulação com Órgãos Federais e Estaduais, respectivamente, e ao final da ação, a condenação nas tenazes do artigo 12, III, Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Eis o que importava relatar. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir o pleito.

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para, em sede de liminar, se determinar o afastamento de Secretário(a) Municipal, sem a instauração da triangularização processual, quando houver prática de nepotismo e não se demonstrar a capacidade técnica para o exercício das funções junto ao Município de Presidente Dutra/MA.



Esclareço, desde já, que, embora a fase da Administração Pública, denominada de Patrimonial<sup>[1]</sup>, em que há não clara separação entre o interesse público e privado do gestor, remonte à época do Estado Absolutista (século XIV, aproximadamente), no Brasil, infelizmente, essa situação perdura até os dias de hoje (século XXI), por isso a preocupação do Poder Constituinte em tutelar os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência (artigo 37, *caput*, Constituição Federal – CF). Além disso, goza de proteção constitucional a probidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º, CF c/c Lei nº 8.429/1992.

Nesse sentido, em decorrência da Notícia de Fato nº 117-280/2021, que tramitou no âmbito da 1ª Promotoria desta Comarca (Id. 51514658), **ficou constatada a nomeação de 02 (dois) parentes do Prefeito Municipal de Presidente Dutra, quais sejam, o filho, RÔMULO CARVALHO ALVES (p. 05 – Id. 51514658), e a esposa, FABIANA DA SILVA CARVALHO (p. 02 – Id. 51514660), para os cargos de Secretário Municipal de Administração e Finanças e Secretária Municipal de Articulação, fatos esses que ensejaram, inclusive a Recomendação nº 22/2021, de 13 de julho de 2021 (Id. 51515976), uma vez que os ocupantes dos referidos cargos, além da prática do nepotismo, não possuíam, em suma, a devida qualificação técnica para ocuparem as funções.**

A despeito de o ente municipal justificar a legalidade das nomeações (Ids. 51514672 e 51514675), com base tanto na não aplicação da Súmula Vinculante (SV) nº 13 quanto na matrícula, por meio de *prints*, em cursos de gestão pública, ministrados em universidades privadas, pelos ocupantes dos cargos em comissão, ora questionados, **destaco que, de fato, a SV 13 não se aplica ao caso analisado, por se tratar da nomeação de Secretário(a) Municipal**, senão vejamos:

Ementa: Agravo regimental em reclamação. **2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13.** 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) – **grifos meus.**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. **2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4. Inaplicabilidade da sistemática da repercussão geral (tema 1.000) à impugnação de ato administrativo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 29033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020) – **grifos meus.**

No entanto, ainda que não se aplique a SV 13, que trata sobre o nepotismo, **o requisito da qualificação técnica para ocupar cargos na estrutura do Poder Executivo Municipal deve ser observado, sob pena de ofensa clara à**



eficiência e até mesmo de eficácia. Reforço, nesse contexto hodierno de governança pública, que não comporta falta de profissionalismo e requer agentes políticos capacitados para o trato com a coisa pública, que, muitas vezes, envolve *wicked problems* (em tradução livre, problemas complexos e estruturais), por isso que a permanência de agentes que não estão dotados de qualificação, devidamente comprovada, se mostra em contrariedade ao direito fundamental à boa administração.

Dessa forma, a despeito de terem sido trazidos *prints* (p. 11 e 15 – Id. 51514675) de possíveis matrículas em curso de gestão pública, não há sequer comprovação de histórico escolar das disciplinas a serem cursadas, a qual nível de conhecimento se refere o curso, como pós-graduação, mestrado ou doutorado, ou até mesmo o reconhecimento desse curso perante o Ministério da Educação (MEC). Ainda, não houve a comprovação dos níveis de escolaridade dos atuais Secretários Municipais, para fins de habilitação ao cargo, já que o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística se dá por meio do ingresso no ensino superior, por força de mandamento constitucional descrito no artigo 208, V, CF.

Arelado a isso, a experiência em empresa familiar (p. 08 – Id. 51514672), a meu ver, não qualifica qualquer ocupante de cargo em comissão, uma vez que, na seara privada, esta se direciona ao lucro, às flutuações do mercado, ao passo que, no setor público, o objetivo é a realização dos bem estar da sociedade, o que, em determinadas ocasiões, se apresenta até mesmo contrário ao interesse privado, o que reforça o meu convencimento de que, neste momento de cognição sumária, ambos os Secretários não possuem qualificação técnica para a ocupação dos cargos de chefia da Administração Pública e da Articulação.

Portanto, ainda que ocorra a harmonia e independência entre as funções estatais (artigo 2º, CF), o Poder Judiciário deve intervir em casos de desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente quando se está diante de afronta aos princípios que regem a Administração Pública como a que ora se apresenta.

Por fim, estão presentes os requisitos da medida liminar de afastamento do cargo, uma vez que, em sede de cognição sumária, não foi demonstrada a qualificação técnica para que os atuais Secretários estejam na titularidade de suas pastas (*fumus boni iuris*), bem como, em caso de permanência nessas funções, poderá haver sérios prejuízos à administração do Município de Presidente Dutra/MA e à própria instrução processual (*periculum in mora*).

À vista do exposto, com base no artigo 20, LIA c/c artigo 300, Novo Código de Processo Civil (NCPC) determino, em caráter liminar, o afastamento de RÔMULO CARVALHO ALVES E FABIANA DA SILVA CARVALHO da chefia da Secretária Municipal de Administração e Finanças e da Secretária de Articulação com Órgãos Federais e Estaduais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, tudo devidamente comprovado nos autos.

Dando prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 17, § 7º, Lei nº 8.429/1992, notifiquem-se os requeridos, para oferecer manifestação preliminar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá vir instruída com documentos e justificações. Com a resposta, à parte autora para se manifestar, pelo mesmo prazo, caso queira.

Ainda, com ou sem manifestação da parte requerida, tudo devidamente certificado, ao Ministério Público.



À Secretaria para as providências de estilo.

Presidente Dutra (MA), data emitida eletronicamente pelo sistema.

**Michelle Amorim Sancho Souza Diniz**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Presidente Dutra

---

[1] CAMPELO, Graham Stephan Bentzen. Administração pública no Brasil: ciclos entre patrimonialismo, burocracia e gerencialismo, uma simbiose de modelos. **Ciência & Trópico**, v. 34, n. 2, p. 297-324, 2010.

